

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.06.2011

ITEM Nº 097

TC-000475/026/09

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Carlos Nelson Bueno.**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.**Acompanha(m):** TC-000475/126/09 e Expediente(s): TC-000822/010/09, TC-001699/010/09, TC-001701/010/09, TC-001172/010/10, TC-001173/010/10, TC-005854/026/10, TC-021412/026/10 e TC-011130/026/11.**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,58% (anotado pela ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	71,94%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	25,82%
- Gastos com pessoal:	51,80%
- Superávit da execução orçamentária:	0,64%% - (R\$ 998.556,91)
- Transferência financeira para a Câmara:	2,07%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	abonados em face da EC nº 62/09

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de MOGI MIRIM cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/10 – Araras.

No relatório de fls. 12/65, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

1 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Autorização na LOA para a abertura de créditos adicionais até o limite de 20%, superando a estimativa de inflação do período.

1.1 – REALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRIAÇÃO, EXPANSÃO E APRIMORAMENTO DA AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL:

- Descompasso entre os projetos previstos e os realizados.

1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE:

- Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais e percentual de Mães Adolescentes apresentaram-se **maior** que o registrado em sua Região de Governo.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB:

- O índice registrado para os anos finais do Ensino Fundamental ficou **abaixo** do obtido nos anos iniciais, demonstrando a existência de uma possível defasagem de qualidade do ensino entre tais níveis de ensino.

2.1.3 – DÍVIDA ATIVA:

- Percentual de recebimento do município é 14% menor do que a média consignada para os Municípios desta UR. Ausência de demonstrativo que discrimine os valores separadamente (multa, juros e correções) da dívida ativa. Divergência nos valores lançados a título de inscrições, atualizações e correções, entre os setores contábil e dívida ativa.

2.1.4 – MULTAS DE TRÂNSITO:

- Grande volume de recursos de multas não aplicados.

2.1.6 – ROYALTIES:

- Ausência de movimentação dos recursos em conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

2.2.1 – APLICAÇÃO NO ENSINO

2.2.1.1 - GLOSAS DA AUDITORIA:

- Realização de despesas com recursos da educação para o pagamento de nutricionistas e assistentes sociais, em possível ofensa ao disposto no art. 70 da LDB.

2.2.3 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Atualização e redução do saldo devedor de precatórios realizada unilateralmente pela Administração. Descumprimento da posição Jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Município não pagou o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores. Valores de seqüestros judiciais ocorridos em 2007 e contabilizados somente em 2009. O Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor a título de precatórios. Ausência de escrituração, no Balanço Patrimonial de 2009, do mapa de precatórios da Justiça do Trabalho para o exercício de 2010.

2.3.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Divergência nos valores escriturados a título de “deduções da receita” na DVP e no Balanço Orçamentário, demonstrando inconsistência entre tais peças contábeis.

2.3.1.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Divergência entre o valor apurado para o resultado financeiro e o constante no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 0,60.

2.4 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Na execução do orçamento, os créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências totalizaram 35,54% da despesa inicial fixada. Tal situação, a nosso ver, demonstra insuficiente planejamento orçamentário, contrariando ao previsto no artigo 1º, § 1º, da L.R.F..

3.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Não encaminhamento de Termos Aditivos a Convênio cujo valor total está sujeito à remessa, não

atendendo ao disposto no art. 33 das Instruções 02/08.

4 – LICITAÇÕES

4.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência do ato de adjudicação na maioria dos processos de pregões presenciais analisados, contrariando ao previsto no inciso VII, do artigo 38, da Lei nº 8666/93.

4.3 – DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

4.3.1. – DADOS QUANTITATIVOS:

- Publicação extemporânea do ato de ratificação da autoridade superior, no processo de inexigibilidade nº 002/2009, em desacordo com o previsto no *caput* do artigo 26 da Lei nº 8666/93.

5.6 – CONTRATOS DE RATEIO:

- Descumprimento do disposto no artigo 1º, inciso XXXVII, das Instruções nº 02/2008, deste Egrégio Tribunal.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Desatendimento à ordem cronológica de pagamentos, em possível ofensa ao disposto no art. 5º da Lei 8.666/93.

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Diversos lançamentos realizados pela Tesouraria nas conciliações bancárias do encerramento do exercício pendentes de regularização desde o exercício de 2008, gerando possível distorção na apuração do ativo financeiro no balanço patrimonial.

10 - LIVROS E REGISTROS:

- Ausência de formalização dos livros Diário e Razão, em possível inobservância às exigências da NBC-T-2.

11.3 – EXPEDIENTE TC-5854/026/10:

- Ausência de levantamento de quantia liberada judicialmente em favor do Município.

12.2 – RESULTADOS FISCAIS:

- Resultados em desconformidade com o previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

13 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos Pareceres prévios deste Tribunal de Contas.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

a) Remessa intempestiva e ausência de entrega de documentos exigidos pelo Sistema Audesp; b) Não encaminhamento de Termos aditivos a Convênio cujo valor total está sujeito à remessa, não atendendo ao disposto no artigo 33 das Instruções 02/08; e c) Atendimento parcial à recomendações do Tribunal.

15- SISTEMA AUDESP:

- Divergência apuradas entre os demonstrativos da prestação de contas e os apresentados pelo Sistema Audesp, afrontando aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A inspeção anotou que o Executivo Municipal superou ao índice mínimo de investimentos na educação, uma vez que atingiu 26,12%¹ das

¹ **Ensino**

receitas oriundas da arrecadação e transferência de impostos no ensino geral.

Quanto ao FUNDEB, o quadro apresentado indicou a aplicação da totalidade dos recursos, sendo 95,94% ainda dentro do exercício, nos termos definidos pela Lei 11.494/97. Foram destinados 71,94% desses recursos à valorização do magistério.

Os investimentos na saúde foram de 25,82%² sobre a receita e transferências de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		114.134.885,00	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		114.134.885,00	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		16.339.445,96	
Transferências recebidas		21.105.423,12	
Receitas de aplicações financeiras		59.501,92	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		21.164.925,04	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		15.225.250,04	71,94%
Demais Despesas (máximo 40%)		5.321.204,36	25,14%
Total contabilizado (mínimo 95%)		20.546.454,40	97,08%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		-	0,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		- 241.010,00	1,14%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		15.225.250,04	71,94%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		5.080.194,36	24,00%
Total Ajustado pela Fiscalização		20.305.444,40	95,94%
Saldo FUNDEB: 31.12	618.470,64	Aplicado 1º trim/2010	618.470,64
			100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
			% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)		13.489.199,54	11,82%
Retenções ao FUNDEB consideradas		16.339.445,96	14,32%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício		-	
Recursos adicionais		-	
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		- 605.965,58	-0,53%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		29.222.679,92	25,60%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*		618.470,64	0,54%
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010		- 30.899,24	-0,03%
Aplicação Final na Educação Básica		29.810.251,32	26,12%

Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2010	30.899,24
Merenda Escolar no Ensino Fundamental	-
Alimentação Infantil	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-
Receita adicional do Salário-Educação (valor empenhado)	-
Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (valor empenhado)	-
Rendimentos de contas bancárias da Educação	55.324,21
Cestas de Natal, multas de trânsito, tarifas bancárias etc	-
Despesas com Ensino Médio	-
Despesas com Ensino Superior	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	550.641,37
Mochilas	-
Outras	-
Total das exclusões	636.864,82

² Saúde

O Município obteve um ligeiro aumento na sua Receita Corrente Líquida, situada em 2,60% acima da registrada no exercício anterior³.

Realço que esse resultado foi insuficiente para conter o aumento do índice de despesas com pessoal, uma vez que ocorreu aumento nominal desses gastos, agora situando-se em 50,18%⁴ da RCL e, nesse sentido, mantendo-se dentro do limite prudencial estabelecido pela LRF.

A transferência de recursos à Câmara atingiu 2,07%⁵ das receitas do exercício anterior; e, portanto, dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal/88.

Verifica-se a ocorrência de um déficit de arrecadação, na ordem de R\$ 16.885.055,57 - equivalente a 9,74% abaixo da receita esperada; essa situação impôs a necessidade de que a Administração procedesse a uma

Saúde		
Receitas de impostos*	113.733.204,92	
Despesas empenhadas - Total	29.363.946,89	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(5.103,56)	
Outros ajustes da fiscalização	-	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	10.720,26	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	29.369.563,59	25,82%

³ Evolução da Receita Corrente Líquida

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	162.290.649,28		166.514.403,78	2,60%	
Restos a Pagar	5.030.459,56	3,10%	10.218.018,18	103,12%	6,14%
Disponibilidades financeiras	12.291.224,80		16.142.554,89	31,33%	
Concessão de garantias	-		-	#DIV/0!	
AROs	-		-	#DIV/0!	
Operações de crédito	264.419,18	0,16%	-	-100,00%	

⁴ Despesas com Pessoal e Reflexos

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	80.655.716,18	40.085.103,83	49,70%	688.419,08	0,85%
2005	92.993.190,84	42.641.819,41	45,85%	667.562,75	0,72%
2006	111.123.242,90	52.078.588,73	46,87%	598.710,74	0,54%
2007	132.062.115,76	68.314.695,01	51,73%	1.300.711,26	0,98%
2008	162.290.649,28	78.921.942,71	48,63%	1.640.615,30	1,01%
2009	166.514.403,78	83.556.060,84	50,18%	1.708.497,04	1,03%

⁵ Repasses financeiros ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)	2.594.198,28
Despesas com inativos	268.282,61
Subtotal	2.325.915,67
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008 112.107.395,39
Percentual resultante	2,07%

forte economia orçamentária; e, nesse sentido, ao final do período registrou-se um superávit de execução orçamentária de R\$ 998.556,91, equivalente a 0,64%⁶.

Registra-se que esse resultado fez aumentar o saldo financeiro positivo do exercício anterior, agora alcançando R\$ 9.625.090,97⁷.

Os subsídios aos agentes políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 4487/07, de 13.11.07; e, segundo cálculos da inspeção, não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

⁶ Execução Orçamentária

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	190.302.238,00	169.505.378,13	-10,93%	108,30%
Receitas de Capital	2.210.000,00	3.947.284,10	78,61%	2,52%
Deduções da Receita	(19.112.238,00)	(16.938.606,66)	-11,37%	-10,82%
Subtotal das Receitas	173.400.000,00	156.514.055,57		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	173.400.000,00	156.514.055,57		100,00%
Déficit de arrecadação		16.885.944,43	-9,74%	10,79%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	155.690.733,04	133.317.603,16	-14,37%	85,73%
Despesas de Capital	37.704.016,00	22.197.895,50	-41,13%	14,27%
Reserva de Contingência	22.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes		-		
Subtotal das Despesas	193.416.749,04	155.515.498,66		
Amort. da Dívida - Refinanciamento				
Total das Despesas	193.416.749,04	155.515.498,66		100,00%
Economia Orçamentária		37.901.250,38	-19,60%	24,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	998.556,91		0,64%

⁷ Posição Financeira

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	8.116.805,93
Ajustes por Variações Ativas	2009	509.728,13
Ajustes por Variações Passivas	2009	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	8.626.534,06
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	998.556,91
Resultado Financeiro do exercício de	2009	9.625.090,97

Quanto aos precatórios, a Auditoria anotou que o Município não cumpriu a jurisprudência até então vigente nesta E.Corte⁸, uma vez que o valor pago foi inferior à décima parte do estoque existente dessa dívida, somada aos Mapas/Ofícios apresentados no período.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório -1 TC-475/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram o exame das contas os Expedientes TC-1173/010/10⁹, TC-1172/010/10¹⁰, TC-21412/026/10¹¹, TC-5854/026/10¹², TC-1701/010/09¹³, TC-1699/010/09¹⁴, TC-822/010/09¹⁵, TC-11130/026/11¹⁶.

⁸ Precatórios

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	162.290.649,28	166.514.403,78	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			83.043.152,80	51,17%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			1.093.581,16	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			515.410,96	
10% advindo do saldo anterior			8.304.315,28	
Valor mínimo que deveria ser pago em			9.913.307,40	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			4.466.617,71	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			5.446.689,69	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			32.175.288,41	19,32%

⁹ TC-1173/010/10 - Lázaro César da Silva - notícia que a Municipalidade reduziu os gastos com a educação no período de 2009/2010.

¹⁰ TC-1172/010/10 - Lázaro César da Silva - notícia sobre a formalização de contrato formal entre a Municipalidade e empresa de propriedade de Vereador.

¹¹ TC-21412/026/10 - E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - ofício solicitando informações sobre a aprovação ou rejeição das contas do Município, no que afeta ao pagamento de precatórios relativos aos anos de 2008 e 2009.

¹² TC-5854/026/10 - MM. Vara do Trabalho de Mogi Mirim - comunica que foi liberado em favor do Município a importância de R\$ 1.327,80, por meio de alvará judicial.

¹³ TC-1701/010/09 - Sr. Lázaro César da Silva - requer a análise da licitação promovida para realização de concurso público.

¹⁴ TC-1699/010/09 - Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - parecer jurídico e declaração do Chefe do Pode Executivo a respeito de operação de crédito.

¹⁵ TC-822/010/09 - Câmara Municipal de Mogi-Mirim - encaminha documentação relativa a estudos efetuados pela Comissão Especial da Câmara de Vereadores instituída pela Portaria nº 07/09 com a finalidade de avaliar e acompanhar a destinação do prédio da Cervejaria AMBEV.

¹⁶ TC-11130/026/11 - Ministério da Educação / FNDE - encaminha documentação recebida do Ministério Público do Estado referente à solicitação de emissão de parecer sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB 2007, 2008 e 2009 do Município de Mogi Mirim.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Carlos Nelson Bueno – Prefeito Municipal no período; e, em seguida, vieram as justificativas apresentadas pela Municipalidade, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 73/113 e documentos que acompanham).

Em síntese de suas alegações, informou que todos os créditos adicionais foram abertos com o devido amparo legal, não havendo extrapolação ao percentual autorizado na LOA, baseado no histórico de alterações ocorridas nos últimos exercícios.

Expôs que a falta de implantação de projetos novos foi decorrente da falta de repasse de verbas por parte dos Governos Estadual e Federal.

Afirmou que o Município realiza anualmente a avaliação de seus indicadores e propõem novas metas e ações para melhoria da assistência à saúde, por meio do Plano Anual da Saúde – PAS e Relatório Anual de Gestão – RAG; e, na educação, anotou que apenas uma escola – com 9º ano, serve de referência ao cálculo do índice do IDEB, e que as diferenças do ciclo I e II se devem ao trabalho realizado na educação de base, que já tem trajetória de mais de 10 anos.

Alegou que a diferença detectada na apuração das receitas do FUNDEB diz respeito ao direcionamento do depósito da última parcela da municipalização ter sido efetuada pelo Estado junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, disso não constando no *site* do Banco do Brasil.

Disse que se esforçou ao máximo para satisfazer seus créditos tributários.

Registrou que não há irregularidade na manutenção dos recursos recebidos da aplicação de multas de trânsito junto à conta própria; e, que não se atentou à necessidade de manutenção de conta vinculada para a movimentação do pequeno valor recebido por *royalties*.

Especificamente sobre a aplicação dos recursos no ensino, rogou para que sejam reintegradas aos cálculos de aplicação as despesas com nutricionistas – que são servidoras equiparadas às merendeiras, indevidamente glosadas pela inspeção.

Nos precatórios apresentou que a inspeção promoveu sua evolução de forma equivocada.

Disso, anotou que as peças contábeis espelhavam saldo de precatórios, em 31.12.08, na importância de R\$ 83.043.152,80, todavia, devido às atualizações concretizadas em 2009, foi possível verificar que o saldo real correspondia ao valor de R\$ 31.081.707,25 – com redução superior a R\$ 51.961.000,00.

Essa redução se deu, em parte, pela exclusão de R\$ 32.788.000,00 relativos às devoluções de ares dos processos nº 590/88 e 723/89 – com homologação pelo Poder Judiciário.

Também se deu a exclusão de R\$ 19.713.000,00 referentes ao recálculo de juros compensatórios, amoldando-se ao art. 100 da CF/88 e entendimento do E. TJESP.

Prossegue afirmando que, acaso a E.Corte não valide o novo valor detectado da dívida judicial, que seja reconhecido o atendimento à posição jurisprudencial, em razão das baixas contábeis se caracterizarem como amortizações do saldo de precatórios

Também, que há um equívoco na indicação de que ocorreu contabilização a menor, uma vez que a quantia de R\$ 1.093.581,16 correspondeu ao valor dos Mapas/Ofícios recebidos em 2008, para pagamento em 2009, não podendo constar no balanço patrimonial daquele exercício; e, que o Mapa da Justiça do Trabalho no valor de R\$ 445.509,31 é exigível apenas a partir de 01.01.10, disso não havendo ocultação de passivo.

Lembrou que houve o superávit orçamento provocou o aumento do superávit financeiro; e, que não houve suplementação de 35,54% do orçamento inicial – mas limitada a 18%, posto que entre os valores indicados existem suplementações e transposições/remanejamentos/transfêrencias de recursos, por meio de leis específicas, que se consubstanciam coisas distintas.

Informou que procedeu a juntada dos termos aditivos pertinentes ao Convênio firmado com a entidade Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Registrou que as falhas indicadas nos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades são de cunho estritamente formal; e, que o Sistema AUDESP indicou quebra da ordem cronológica, sem distinguir processos que passam ou não por licitação e, em alguns casos, o apontamento se deu por erro de digitação.

Estabeleceu que já está providenciando a regularização das pendências apontadas no item tesouraria e que todos os livros contábeis estão à disposição da inspeção.

Sobre o Expediente TC-5854/026/10, informou que já levantou o valor de R\$ 1.327,80, liberado pelo Poder Judiciário.

E, finalmente, justificou que seu portal na *internet* tem passado por reformulações, ocasionando a falta de publicidade dos documentos fiscais; assim como também enfrentou problemas na transmissão das informações ao Sistema AUDESP, o que já foi regularizado; e, que não houve

tempo hábil para cumprir as recomendações desta E.Corte a respeito das contas do exercício de 2006 – publicadas no DOE de 27.11.09.

A Assessoria Técnica destacou que os precatórios foram motivo da rejeição das ultimas contas apreciadas nesta E.Corte; e, quanto ao exercício examinado, foram pagos R\$ 515.410,96 de requisitórios de baixa monta, sendo baixados R\$ 3.951.206,75 em face de sequestros judiciais; também, que essa dívida passou de R\$ 83.043.152,80 em 2008 para R\$ 31.081.707,25 em 2009, devido às baixas informadas.

Nesse sentido, a ATJ consignou que sob a ótica contábil e financeira a redução do passivo judicial foi favorável às contas, embora não demonstrado o atendimento à posição jurisprudencial da Casa.

E, analisando os demais aspectos de sua área, afirmou que não observou óbices contábeis para a emissão de parecer das contas, em que pese a situação dos precatórios (fls. 114/117).

No que tange ao ensino, o setor especializado da ATJ concordou com a reintegração dos gastos com nutricionistas ao FUNDEB, função ligada ao pessoal da merenda, no valor de R\$ 152.724,94.

E, refeitos os cálculos, registrou que o Município aplicou 25,58% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% determinado na CF/88; nas despesas com profissionais do magistério anotou que foi investido o percentual de 71,94% das receitas do FUNDEB; que foi empenhado valor equivalente a 97,08% dos recursos desse Fundo, aplicando a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte (fls. 125/126).

Em seguida, especificamente sobre os precatórios, a ATJ lembrou-se do posicionamento externado por esta E.Corte junto às contas de 2008 da Municipalidade de Guaratinguetá (TC-1974/026/08 – E.Tribunal Pleno em Sessão de 23.03.11 – Pedido de Reexame. Conhecido e Provido) quando se reconheceu que a dívida judicial deveria ser avaliada sob o prisma da EC nº 62/09; e, nesse sentido, opinou pela emissão de parecer favorável sobre as contas (fls. 127/132).

A i. Chefia de ATJ anuiu à emissão de parecer favorável (fl. 133).

A seguir apresento a posição das últimas contas apreciadas nesta E.Corte.

Período	Processo	Observações
2008	2010/026/08	<u>DESFAVORÁVEL</u> – Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara – DOE 29.09.10 - ENSINO E PRECATÓRIOS. <u>Recomendações</u> – “...À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer”.

2007	2481/026/07	DESAVORÁVEL – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E.Tribunal Pleno – DOE 22.05.10- Pedido de Reexame - não provimento. - PRECATÓRIOS. Recomendações proferidas em Primeira Instância: “Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação no seguinte teor: que promova medidas voltadas para a correção, na medida do possível, das falhas pendentes, objeto de comentários no corpo do presente trabalho, devendo doravante, evitar que se repitam semelhantes impropriedades. Além disso, necessário que a municipalidade reveja o seu desempenho do sistema de ensino do Município, porque o índice de Desenvolvimento da Educação Básica –IDEB observado no exercício de 2007, para os anos iniciais, situou-se abaixo do índice da rede estadual paulista e, para os anos finais, situou-se abaixo do índice da rede estadual paulista e da rede estadual do Município. <i>Deverão ser revistas, também, as ações da saúde no Município, pois a taxa de mortalidade na infância, além da proporção de mães adolescentes e de partos cesáreos ficaram acima da média estadual e da própria média da Região de Governo”.</i>
2006	3344/026/06	Favorável – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E.Tribunal Pleno – DOE 27.11.09 - Pedido de Reexame - não provimento - PRECATÓRIOS Recomendações proferidas em Primeira Instância: “...expedição de ofício ao Executivo Municipal para que leve em consideração os índices sociais expostos no IPRS a fim de programar e implementar suas políticas públicas; elimine eventuais divergências nos registros da dívida ativa, e nos registros contábeis em geral, a fim de não incorrer na inconsistência dos sistemas e prejuízo ao controle; aplique os recursos da CIDE nas finalidades às quais se destinam; elimine o estoque da dívida com precatórios; regularize a situação dos servidores sem estabilidade; mantenha atualizada sua conciliação bancária; e, exerça um rígido controle sobre o almoxarifado”.

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-475/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de MOGI MIRIM referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	25,58% (anotado pela ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	71,94%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	25,82%
- Gastos com pessoal:	51,80%
- Superávit da execução orçamentária:	0,64%% - (R\$ 998.556,91)
- Transferência financeira para a Câmara:	2,07%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	abonados em face da EC nº 62/09

I) Os demonstrativos apresentam uma série de situações favoráveis à emissão de parecer prévio favorável.

Assim, verifico que a administração financeira de MOGI MIRIM, conforme anotado pela ATJ, superou ao índice mínimo de aplicação de recursos na educação geral, uma vez que investiu 25,58% do montante da arrecadação e transferência de impostos no exercício de 2009.

No que tange ao FUNDEB, em favor da Municipalidade estão a superação da meta de investimentos na valorização dos profissionais do Magistério (71,94%), a aplicação de mais de 95% desses recursos no próprio exercício e o esgotamento do saldo diferido durante o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Esgotado esse ponto, verifico que a Municipalidade também atingiu o índice mínimo de aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A regularidade na remuneração dos Agentes Políticos também contribui favoravelmente à apreciação das contas.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

A despesa com pessoal esteve abaixo da fronteira imposta pela LC 101/00, muito embora a Origem deva ser alertada para que adote as cautelas necessárias para que deixe o limite prudencial.

A respeito dos precatórios, a inspeção anotou que a exclusão do crédito suspenso por ordem judicial estabeleceu um quadro de adequação à jurisprudência então vigente nesta E.Corte sobre a matéria.

Quanto aos **precatórios**, relembro que a Origem possuía um estoque dessa dívida superior a R\$ 83 milhões, somados ao recebimento no período, de Mapa Orçamentário/Ofícios Requisitórios no montante de R\$ 1,093 mi (hum milhão e noventa e três mil reais), além de requisitórios de baixa monta de R\$ 515 mil (quinhentos e quinze mil reais).

Até então, a jurisprudência desta E.Corte apontava que a Administração deveria quitar, no mínimo, a décima parte da dívida pré-existente, mais o que recebeu no exercício sob exame, esperando-se que fossem pagos em torno de R\$ 9,913 mi (nove milhões novecentos e treze mil reais) quando, na verdade, foi quitada quantia inferior a R\$ 4,470 mi (quatro milhões quatrocentos e setenta mil reais).

É forçoso entender que não houve grande esforço para diminuição do saldo da dívida judicial, em descompasso com a Constituição Federal/88 e da própria Lei Fiscal.

E, a respeito da informação da defesa que boa parte desse saldo foi excluída em virtude de devolução de áreas e recálculo de juros, a matéria somente poderia ser abonada mediante análise mais aprofundada, razão pela qual deve ser aceita sob as cautelas necessárias.

Nesse sentido, relembro que a dívida com precatórios decorre de decisões judiciais transitadas em julgado, já amplamente discutidas no foro apropriado; e, desse modo, a jurisprudência então vigente nesta E.Corte estabelecia um equilíbrio adequado aos princípios constitucionais envolvidos, porque não exigia a liquidação imediata dessa dívida, mas antes, que houvesse compromisso com a sua diminuição gradativa.

Ocorre que, a despeito da decisão adotada por esta E.Corte nas mencionadas contas da Municipalidade de Guaratinguetá (TC-1974/026/08), houve reconhecimento de que a EC nº 62/09 possibilitou que toda a dívida então existente, excetuados os créditos de pequena monta e os de natureza alimentícia de titulares sexagenários¹⁷, poderiam ser pagos pelo regime especial, vigente a partir de então.

E, no caso, a Assessoria Técnica consignou o pagamento dos requisitórios de baixa monta do período.

¹⁷ **CF/88**

Art. 100. (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Portanto, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao Município para quitar dita dívida em condições mais vantajosas, não há como insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

II) Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda outros aspectos da Gestão que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Nesse grupo se encontram a necessidade de que o Município aperfeiçoe os seus planos orçamentários e, bem assim, a sua efetiva execução.

Tenho defendido que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública¹⁸, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da sociedade¹⁹.

Dito planejamento foi aprovado pelo Legislativo local, a quem compete, também, a sua regular fiscalização, cumprindo-se sua missão de controle externo local.

E, por tais razões se proíbe que as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF, sejam feitas à revelia de lei específica, exatamente para não desvirtuar o orçamento programa original.

Portando, no caso concreto, considero que a prévia autorização orçamentária para a suplementação no limite de 20% (vinte por cento) da despesa antes fixada é um exagero, devendo ser abandonada, porque é capaz de inverter toda a programação antes discutida.

Ainda sobre o tema, observa-se que houve um déficit de arrecadação da receita – antes fixada em R\$ 173,400 mi (cento e setenta e três milhões e quatrocentos mil reais), enquanto a receita arrecadada alcançou apenas R\$

¹⁸ **LC 101/00**

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

¹⁹ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.

156,500 mi (cento e cinquenta e seis milhões e quinhentos mil reais), com déficit de arrecadação de quase R\$ 16,900 mi (dezesesseis milhões e novecentos mil reais), equivalente a 9,74% daquela previsão.

Anoto que essa frustração arrecadatória somente não chegou a estabelecer um desequilíbrio fiscal, em razão da forte economia orçamentária empreendida e da existência de saldo financeiro do exercício anterior.

É evidente que a situação proporcionou o descompasso entre os projetos previstos e os realizados, frustrando as expectativas da comunidade local.

Também deve ser observado que, a despeito do cumprimento formal da meta de aplicação de recursos na saúde, o Município registrou índices superiores de desempenho operacional em relação à sua região, nos quesitos “*taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais*” e “*mães adolescentes*”²⁰.

O quadro elaborado pela inspeção indicou que a Municipalidade recuperou apenas 5,89% de sua dívida ativa, indicando a necessidade de que os setores envolvidos sejam motivados à sua cobrança, sob pena de que o ponto contribua para o desequilíbrio fiscal e, pior ainda, ao estímulo ao inadimplemento.

A Origem deve proceder a aplicação dos recursos recebidos pela imposição de multas de trânsito e transferência de *royalties* nas suas finalidades específicas.

Quanto aos registros em geral, se as divergências não foram suficientes para contraminar os demonstrativos apresentados, revelam a necessidade de que a Administração proceda sua ampla verificação, a fim de eliminar possíveis inconsistências.

No que se refere à remessa de contratos e termos aditivos em geral, a Municipalidade deve atender aos prazos estabelecidos pelas

20

Estatísticas vitais e Saúde	
Taxa de Mortalidade Infantil	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade na Infância	
<i>(Por mil nascidos vivos)</i>	
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	
<i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	
Mães adolescentes	
<i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	

Município	Região de: Governo	Estado
6,38	9,46	12,56
7,29	11,17	14,56
60,58	109,43	120,75
3.501,73	3.467,60	3.656,94
6,93%	6,60%	7,13%

Instruções TCESP para sua remessa, a fim de compor os processos específicos de sua análise, não comportando a sua juntada aqui nestas contas.

As censuras da inspeção no setor de licitações e contratos recaíram sobre aspectos formais, indicando a necessidade de maior apego às formalidades impostas pela Lei 8666/93 e legislação convergente.

No mesmo sentido, se houver necessidade de quebra da ordem sequencial de pagamentos deverá proceder a sua justificativa e devida publicação.

E, por fim, os apontamentos indicam a necessidade de maior controle junto ao setor de tesouraria, eliminando-se as pendências detectadas; bem como, a observância ao princípio da transparência fiscal e atendimento às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente no correto envio de informações para alimentação do Sistema AUDESP.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MOGI MIRIM, do exercício de 2009**, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal para que proceda aos estudos necessários visando o aprimoramento dos planos orçamentários, bem como de sua execução na perseguição das metas fiscais e sociais estabelecidas; proceda a cobrança de sua dívida ativa; proceda a aplicação dos recursos recebidos pela imposição de multas e transferência de *royalties* nas suas finalidades específicas; elimine eventuais inconsistências nos registros em geral; promova a remessa dos termos contratuais e aditivos reclamados pela inspeção, nos termos das Instruções TCESP; cumpra as formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e legislação correlata; obedeça a ordem cronológica de vencimentos; proceda ao rígido controle sobre a tesouraria; atenda ao princípio da transparência fiscal; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte, especialmente quanto ao envio de informações ao Sistema Audesp.

Arquivem-se os Expedientes TC-1173/010/10, TC-5854/026/10, TC-1701/010/09, TC1699/010/09, TC-822/010/09.

Arquivem-se o Expediente TC-21412/026/10; antes, porém, oficie-se à Diretoria de Execução de Precatórios do E.Tribunal de Justiça do Estado, juntando-se cópia desta decisão (relatório e voto) e da manifestação da inspeção e Assessoria Técnica sobre o tema precatórios.

Arquivem-se o Expediente TC-11130/026/11; antes, porém, oficie-se ao Ministério Público do Estado em Mogi Mirim, também juntando cópia desta decisão (relatório e voto) e das manifestações da inspeção e Assessoria Técnica a respeito do ensino.

Os Expedientes TC-1172/010/10 carecem de instrução, devendo ser encaminhados à UR/10 para manifestação da inspeção.

Determino finalmente, que a Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.